



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 335/2023-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 16.12.2023  
Horas 11 : 00  
Por: Celso Fonseca

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 340/2023, que “Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia a Atas de Registro de Preços e dá outras providências”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2023.

  
Deputado MARCELO CRUZ  
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 340/2023**

Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia a Atas de Registro de Preços e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O Estado de Rondônia poderá aderir a Atas de Registro de Preços – ARP dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Consórcios Públicos Intermunicipais.

Parágrafo único. As Atas de Registro de Preços a que se referem o *caput* deste artigo poderão ser aderidas, quando se tratar de Consórcios Públicos Intermunicipais, se a densidade populacional somada dos municípios participantes for equivalente ou superior à do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 2023.

  
Deputado **MARCELO CRUZ**  
Presidente – ALE/RO

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE**  
**RONDÔNIA**  
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

13 DEZ 2023

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa  
13 DEZ 2023  
Protocolo: 397/23

PROJETO DE LEI

Nº

340/23

AUTOR: COLETIVO

Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia a Atas de Registro de Preços e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º O Estado de Rondônia poderá aderir à Ata de Registro de Preços – ARP dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Consórcios Públicos Intermunicipais.

Parágrafo único. As Atas de Registro de Preços a que se referem o *caput* deste artigo poderão ser aderidas, quando se tratar de Consórcios Públicos Intermunicipais, se a densidade populacional somada dos municípios participantes for equivalente ou superior ao do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações 12 de dezembro de 2023.

*[Handwritten signatures in blue ink]*





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: COLETIVO		

**JUSTIFICATIVA**

Nobres Pares,

A adesão de Atas de Registro de Preços é notoriamente conhecida por suas vantagens e, diante disso, este Parlamento se vê na obrigação de buscar formas de desobstruir as burocracias administrativas e otimizar a gestão pública.

Nesse contexto, imperioso se faz permitir que o Estado de Rondônia possa aderir à Ata de Registro de Preços – ARP dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Consórcios Públicos Intermunicipais.

Importante ressaltar que o assunto aqui proposto consiste em matéria de norma específica que atende aos ditames constitucionais que dispõe que a União possui competência privativa para elaborar normas gerais enquanto os Estados detêm a competência para fixar normas específicas sobre o tema (art. 24, § 2º da Constituição Federal)

A propósito, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao se debruçar sobre a temática licitatória na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0802967-35.2019.8.22.0000 não reconheceu as alegadas inconstitucionalidades formal orgânica e material, observe:

*[Handwritten signature]*

“(…)Alega o autor direto que a lei impugnada invadiu competência legislativa exclusiva da União ao legislar sobre licitações. Neste ponto, sem razão. Cabe à União, em matéria de licitações, dispor sobre as normas gerais, podendo os estados e municípios legislarem sobre a matéria, desde que observem a norma geral posta pela União. Ademais, o art. 15 da Lei 8.666/93, por si só, é suficiente para afastar a alegada invasão, pois este pressupõe a regulamentação do sistema de registro de preços pelos órgãos da Administração como forma de atender às peculiaridades regionais:(…)

Por mais que me esforce, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade na norma por ofensa à orientação administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Como dito acima, a orientação é falível, pois impede, por exemplo, do Estado, aqui Poder Executivo, a aderir à ata de registro de preços





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: COLETIVO			

*[Handwritten signature]*

promovida pela Prefeitura de São Paulo, bem como de tantos outros municípios, inclusive Manaus, que possui população superior à sua. Não deveria o órgão de controle se preocupar na imposição de limites territoriais ou populacional, mas, sim, pela observância das regras e procedimentos, bem como da vantagem administrativa ou financeira. No entanto, o próprio autor direto, ao que consta, segue a orientação de seu tribunal de contas, tanto que sua preocupação é a permissão da norma admitir a adesão a atas promovidas por municípios, capitais, de população inferior à sua. Sem adentrar mais nesta seara, não há inconstitucionalidade de lei em face de norma infraconstitucional, quíça, uma orientação do Tribunal de Contas.”

Além disso, a União não possui competência para impor aos demais entes federados vedações a respeito de cooperações interfederativas em matéria de contratação pública.

Por fim, consigna-se que não há qualquer alteração que possa macular a norma geral e que todos os demais requisitos inerentes à adesão à ARP deverão ser observados, como, por exemplo, a vigência da Ata, a autorização prévia do órgão ou entidade gerenciada e a inequívoca economicidade.

Assim, com vistas à otimização das compras públicas, pedimos o apoio e o voto dos Nobres Pares a aprovação desta propositura.

*[Multiple handwritten signatures]*



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 12, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei nº 340/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa que “Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia a Atas de Registro de Preços e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 335/2023-ALE, de 14 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, em síntese, o Autógrafo de Lei autoriza que o estado de Rondônia, indistintamente, adira às atas de registro de preços, desde que a densidade populacional somada dos municípios participantes seja equivalente ou superior à do Estado. Analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a vetar totalmente o supramencionado texto, uma vez que dispõe sobre gestão pública e normas gerais de licitação cujas competências são, respectivamente, do Chefe do Poder Executivo e privativa da União, além de violar os preceitos do artigo 86 da nova lei de licitações e contratos, o qual inadmite adesão em atas oriundas de órgão ou entidade gerenciadora municipal.

É imperioso destacar que cabe ao Chefe do Poder Executivo disciplinar sobre as regras de adesão à ata de registro de preços a ser seguida por seus órgãos e/ou entidades. No presente caso, o Autógrafo de Lei adentra na denominada “reserva de administração”, que é a manifestação do princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição do Estado de Rondônia.

Ademais, a proposta trata sobre normas gerais de licitação e contratação pública na medida em que inova permissivo legal para que o estado de Rondônia adira às Atas de Registro de Preços - ARP dos Consórcios Públicos intermunicipais, possibilitando que os órgãos públicos estaduais realizem adesão à ARP que tenha como órgão gerenciador Consórcio Público intermunicipal, pois tal conduta contraria norma Federal, visto que o Consórcio Público deve observar as normas de direito público, o que engloba a lei geral de licitações e contratos administrativo, que somente permite a adesão a órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital, e não municipal, conforme o inciso I do § 3º do artigo 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

**I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou**

**II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de**

preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

Assim, a proposta flagrantemente interfere no arcabouço normativo cuja competência legislativa é privativa da União, conforme o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

**XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (grifo nosso)**

Outrossim, é fundamental esclarecer que a redação do Autógrafo de Lei em muito se assemelha com a redação da Lei nº 4.479, de 29 de abril de 2019, que “Estabelece os órgãos e entidades que poderão fornecer Ata de Registro de Preços - ARP para Administração Pública do Estado de Rondônia.”, para fins elucidativos, vejamos o seguinte quadro comparativo do autógrafo analisado e a Lei nº 4.479, de 2019:

Texto do Autógrafo nº 340/2023	Texto da Lei nº 4.479/2019
<p>AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2340/2023</p> <p>Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia a Atas de Registro de Preços e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º O Estado de Rondônia poderá aderir a Atas de Registro de Preços - ARP dos órgãos e das entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Consórcios Públicos Intermunicipais.</p> <p>Parágrafo único. As Atas de Registro de Preços a que se referem o caput deste artigo poderão ser aderidas, quando se tratar de Consórcios Públicos Intermunicipais, se a densidade populacional somada dos municípios participantes for equivalente ou superior à do Estado.</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>LEI Nº 4.479, DE 29 DE ABRIL DE 2019.</p> <p>Estabelece os órgãos e entidades que poderão fornecer Ata de Registro de Preços – ARP para Administração Pública do Estado de Rondônia.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Art. 1º Os Órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de Rondônia poderão aderir à Ata de Registro de Preços – ARP dos órgãos e entidades da União, ou qualquer dos Estados Membros, do Distrito Federal, dos Municípios que são capitais de Estado e de Consórcios Públicos constituídos na forma da legislação vigente.</p> <p>Parágrafo único: Comprovada a vantagem, compatibilidade do procedimento e regularidade da ata de registro de preço, fica autorizado a adesão à ata de outros Entes da Federação e Consórcios Públicos.</p> <p>Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

É cediço que a Lei supracitada foi declarada formalmente inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0802967-35.2019.8.22.0000, conforme ementa colacionada a seguir:

**Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual. Iniciativa parlamentar. Adesão à ata de registro de preços. Órgãos e/ou entidades da administração estadual. Imposição de limites. Princípio da independência entre os poderes. Ofensa. Inconstitucionalidade formal. Ação procedente. Mostra-se invasiva e ofensiva ao princípio da independência dos poderes a norma, de iniciativa parlamentar, que impõe limites a adesão à ata de registro de preços a ser observada pelos demais poderes estatais. (grifo nosso)**

Em que pese a retromencionada ação esteja em grau de recurso, extrai-se do voto condutor do Relator, Desembargador Isaías Fonseca Morais, a indubitável conclusão de que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para dispor sobre a gestão pública, mostrando-se invasão na chamada

“reserva administrativa” de um poder sobre o outro, o que ofende a independência e harmonia entre os poderes, estabelecida no artigo 7º da Constituição Estadual.

Neste cenário, é inegável a existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do autógrafo, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva do artigo 1º, em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d” do inciso II do § 1º, do artigo 39 c/c o inciso XVIII do artigo 65 da Constituição Estadual, o que acaba por violar o disposto no artigo 2º da Constituição Federal, bem como constata-se a inconstitucionalidade formal orgânica do artigo 1º, ante a usurpação de competência legislativa privativa da União para tratamento de matéria de licitações, em afronta ao estabelecido no inciso XXVII do artigo 22 da Carta Magna.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção deste **Veto Total**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA**  
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 10/01/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0044998764** e o código CRC **EBA88672**.

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006214/2023-44

SEI nº 0044998764